PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2004, que *dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes universitários nos gabinetes do Senado Federal.*

RELATOR**:** Senador **EDISON LOBÃO**
RELATOR AD HOC**:** Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 17, de 2004, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, estipula, em seu art. 1º, que o estágio de estudantes de educação superior no Senado Federal poderá ser feito nos gabinetes parlamentares, em Brasília, ou nos escritórios parlamentares, nos estados.

O art. 2º da proposição determina que, no âmbito dos gabinetes e escritórios parlamentares, a supervisão do estágio será exercida pelos chefes de gabinete, que zelarão pelo respeito às normas pertinentes, de modo especial as contidas no Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001.

Já o art. 3º estabelece que o Órgão Central de Coordenação e Execução providenciará a alocação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento do que dispõe a resolução.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de vigência, que é a da data de publicação da resolução.

II – ANÁLISE

O objetivo do estágio de estudantes é o de complementar a formação curricular oferecida nas instituições de ensino. Aos estagiários deve ser dada oportunidade de desenvolver ações que permitam a aplicação dos ensinamentos recebidos no meio escolar, assim como de adquirir novos conhecimentos e habilidades que apenas a inserção no cotidiano do trabalho pode trazer.

A principal norma que dispõe sobre os estágios, a Lei nº 6.494, de 1977, recepcionada pela Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece que os estágios *devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares* (art. 1º, § 3º, da redação dada pela Lei nº 8.859, de 1994).

O estágio é permitido a alunos que freqüentem cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.494, de 1977, com redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

Podem aceitar estagiários pessoas jurídicas de Direito Privado, órgãos de Administração Pública e instituições de ensino, que devem proporcionar experiência prática na linha de formação dos candidatos ao estágio. (art. 1º, *caput* e §2º, da Lei nº 6.494, de 1977, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 1994).

Em consonância com essas disposições e com as demais normas que tratam sobre estágios, foi baixado o Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001, que disciplina o estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal.

Com efeito, esse ato não veda a destinação de estagiários para os gabinetes parlamentares, embora a administração da Casa não adote tal procedimento. O projeto em exame procura corrigir essa omissão e essa prática administrativa, que, como bem alega a justificação da iniciativa, privam os estudantes de *inestimável campo de experiência profissional, no qual se entrelaçam dimensões técnico-administrativas, legislativa e*

parlamentares. Ao mesmo tempo, a proposta permitirá o aprimoramento dos trabalhos dos gabinetes parlamentares.

Por certo, o estudante recrutado deve desenvolver atividades que guardem estreita correlação com a sua formação acadêmica, como preceitua o art. 3º, § 3º, do referido Ato da Comissão Diretora. Desse modo, cabe ao Órgão Central de Coordenação e Execução do Senado Federal e às demais partes envolvidas no processo de seleção de estagiários analisar com cautela os cursos universitários cujas prescrições curriculares tenham relação próxima com as ações desenvolvidas nos gabinetes parlamentares.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2004, acatando ainda a emenda oferecida pelo Senador Flávio Arns.

Sala da Comissão, em 31/05/05.

, Presidente

, Relator